

## A DESCARACTERIZAÇÃO DO *LEASING* FINANCEIRO PELA COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO: AS IDAS E VINDAS DO STJ

Nivaldo dos Santos\*  
Leonardo Pereira Martins, Rafael Rocha de Macedo, Claudia de Lima e Séllos\*\*

### Resumo

Este artigo trata da questão da transformação do contrato de *leasing* financeiro em compra e venda em prestações e as conseqüências dessa alteração no patrimônio dos contratantes. Essa questão polêmica, que dividia a jurisprudência, parecia solvida com a edição da Súmula n.º 263 pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de *leasing*, transformando-o em compra e venda à prestação”. Entretanto, decisão recente, de 07/05/2003, tomada pela maioria dos integrantes do Órgão Especial da corte, em julgamento de embargos de divergência (Eresp n.º 213828), implica o futuro cancelamento do enunciado. As conclusões apontam para a nova orientação do STJ, que privilegia o regulamento e o princípio do *pacta sunt servanda* em detrimento da lei.

Palavras-chave: Contrato de *leasing*. Cobrança antecipada – Valor residual.

### INTRODUÇÃO

O problema da transformação do contrato de *leasing* financeiro para venda e compra em prestações e as conseqüências dessa alteração no patrimônio dos contratantes é um assunto polêmico que ainda divide a jurisprudência, mesmo após a edição da Súmula nº 263 pelo Su-

---

\* Professor da Universidade Federal de Goiás e Universidade Católica de Goiás. *E-mail*: nivaldodossantos@bol.com.br

\*\* Pesquisadores da Universidade Católica de Goiás.

perior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2003), segundo a qual “a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda em prestação”. A Súmula foi superada por decisão recente, datada de 7 de maio de 2003, tomada pela maioria dos integrantes do órgão especial da corte, na ocasião do julgamento de embargos de divergência (Eresp 213828), implicando o futuro cancelamento do enunciado.

Deve-se, pois, investigar os meandros da modalidade contratual típica de arrendamento mercantil financeiro e os fundamentos jurídicos pelos quais a jurisprudência predominante, ante a ocorrência de determinados requisitos, os têm infirmado, bem como as principais consequências processuais do fenômeno. A problemática eleita revela, a par do prisma técnico-jurídico sob o qual é investigada, destacável importância econômica e social, decorrente da circunstância de se tratar o *leasing*, no Brasil, instrumento dos mais utilizados no comércio de bens duráveis – em especial os voltados ao setor produtivo, para não mencionar os automóveis –, em face de uma série de vantagens financeiras, econômicas e administrativas que o instituto oferece.

Quanto ao enfoque de direito imprimido, a pesquisa apresenta-se plural, destacando-se fundamentos consumeristas em não menor ênfase que outros de inspiração jurídico-comercial, civil e administrativa, além das inflexões instrumentais próprias do ambiente judicial, que serviram de pano de fundo ao estudo em questão.

## CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO E SUAS MODALIDADES

O arrendamento mercantil ou *leasing* é um contrato complexo ou misto resultante de uma combinação de elementos. O *leasing* é visto pela maioria da doutrina sob a tríplice ótica da locação, do financiamento e da compra e venda, pelo qual uma das partes adquire e coloca à disposição da outra, durante prazo certo, bem durável, mediante contraprestações periódicas. Cabe à parte que recebe a coisa, ao final do contrato, optar por: a) adquiri-la, mediante o pagamento do valor residual previamente avençado; b) renovar o contrato, permanecendo na posse direta da coisa arrendada, pagando prestações inferiores às do primeiro período pactuado; ou c) devolver o bem, sem direito a reembolso de quaisquer valores pagos, então tidos como alugueres.

O tríplice caráter do contrato de arrendamento mercantil reflete em sua totalidade uma necessidade econômica de obtenção de crédito a longo ou médio prazos por parte da arrendatária, possibilitando ainda uma maior flexibilidade na aplicação de investimentos para a produção. Oferece determinadas vantagens sobre os institutos de financiamento, compra e venda em prestações e sobre outras formas de aquisição de bens destinados à produção, por possibilitar não só a redução de tributos em face da transformação do capital empregado em despesas operacionais, mas também a redução do custo de depreciação do equipamento etc.

Os contratos de *leasing* ou arrendamento mercantil podem ser de duas naturezas: operacional ou industrial e financeira. Na visão de Celso Benjó (1977, p. 54), o *leasing* operacional consiste no

contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o uso e gozo temporário de determinado bem e a mantê-lo em perfeito estado de funcionamento, por um período menor que o de sua vida economicamente útil, mediante contraprestação, em geral inferior à que seria necessária para uma completa amortização do preço da coisa locada.

O *leasing* financeiro, por sua vez, particularmente interessante a esse estudo, segundo o mesmo jurista, conceitua-se como

negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando de utilizar determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia previamente acordada, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada. (BENJÓ, 1977, p. 58)

É necessário acentuar que a interferência da instituição financeira é requisito básico para esse tipo de operação. Esta, por sua vez, tem de se apresentar, primeiramente, possuindo autorização do Banco Central, de acordo com a Lei 4.595/64.

Observe-se por oportuno que a legislação pátria, ao definir o *leasing* nos termos amplos da transcrição abaixo, não registrou suas moda-

lidades, deixando ao exageta e aos órgãos administrativos a tarefa de fazê-lo. A Lei 6.099/74 (BRASIL, 2003), em seu artigo 1º, parágrafo único, modificada pela Lei 7.132/83, conceitua o contrato como o

negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica na qualidade de arrendadora e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

#### DISCIPLINA JURÍDICO-POSITIVA DO *LEASING* FINANCEIRO

Embora dispondo sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, a Lei 6.099/74 traz diversas disposições extrafiscais, dentre as quais a que impõe como cláusula obrigatória nesse tipo de avença a operação de compra ou renovação de contrato (art. 16, § 1º) e a que determina a descaracterização do *leasing* para compra e venda à prestação quando contratado em desconformidade com a referida lei (art. 11, §1º, alínea “e”).

Com efeito, em face da disciplina legal incidente, por meio do contrato de *leasing* financeiro a parte arrendante adquire determinado bem a fim de ceder à arrendatária seu uso, mediante remuneração periódica, sendo que ao final do contrato esta última poderá, mediante o pagamento do valor residual, adquirir o bem. Por seu turno, a disciplina do valor residual garantido (VRG) é obra administrativa, operada pela edição da Portaria n. 564/78, do Ministério da Fazenda, em que é definido, no inciso 2, como

preço contratual estipulado para exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, ao deter atribuição concorrente para regulamentar a matéria, fê-lo originalmente por meio da Resolução n. 2.309, de 28/08/96, a qual, além de disciplinar a “modalidade de arrendamento mercantil operacional, autoriza a prática de arrendamento mercantil

com pessoas físicas em geral e consolida normas a respeito do arrendamento mercantil financeiro” (BRASIL, 1996). Em função do apresentado, já se pode concluir que a opção de compra do bem é um direito exurgido para o arrendatário ao término do contrato, cabendo ao arrendador, antes disso, o dever de vendê-lo, não havendo de se falar em adiantar o pagamento referente à opção de compra.

#### DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO: AS IDAS E VINDAS DO STJ

Essas observações, como não poderiam deixar de ser, referem-se ao *leasing* financeiro e não aos contratos assim alcunhados, comumente submetidos ao crivo judicial e considerados como mera compra e venda em prestações. Em tais instrumentos contratuais, a intenção de compra do bem foi manifestada quando da concordância do arrendatário em pagar o VRG antecipado ou diluído nas prestações devidas. Por esse motivo, nada resta senão, por imposição do disposto no artigo 11, § 1º, da lei regente da matéria, descaracterizar o arrendamento mercantil para simples compra e venda em prestações.

A postura do Superior Tribunal de Justiça tem-se mostrado dúbia com relação ao tema, direcionando seus julgados ora no sentido de descaracterizar o contrato de *leasing* pela cobrança antecipada do VRG, ora de admitir o contrário, em decisões proferidas em curto espaço de tempo, conforme ilustram as ementas abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. *LEASING*. SÚMULA N. 263/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no *decisum*. O Acórdão embargado está devidamente fundamentado ao afirmar que a jurisprudência desta Corte, até o momento, está uniformizada no sentido de que o pagamento do Valor Residual Garantido (VRG) descaracteriza o *leasing* para compra e venda, nos termos da Súmula nº 263/STJ. (BRASIL, 2003)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA.

1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de *leasing* para compra e venda. EREsp nº 213.828/RS, Corte Especial, Relator para Acórdão o Senhor Ministro Edson Vidigal, julgado em 07/5/03. (BRASIL, 2003)

### OS PRAZOS CONTRATUAIS E A CONSEQÜÊNCIA DE SEUS DESCUMPRIMENTOS

No mesmo sentido da descaracterização – aqui defendida, em oposição ao julgamento do Eresp 213828 – é o raciocínio depreendido da associação do art. 10 da Resolução 2.309/96 do BACEN com o artigo 8º, I, alínea “b”, do mesmo ato. Apregoam tais dispositivos a descaracterização do *leasing* para compra e venda à prestação quando exercida a opção de compra fora do prazo mínimo de três anos, caso se trate de arrendamento financeiro de bem com vida útil superior a cinco anos. Para bens cuja vida útil estima-se em período inferior ou igual a cinco anos, o prazo mínimo do contrato será de dois anos, derivando da infringência à regra a mesma conseqüência. Convém observar que a contagem inicia desde a data da entrega do bem arrendado à arrendatária, indo até a data do vencimento da última contraprestação.

Orientando-se pela descaracterização, pacificou-se, durante curto tempo, a jurisprudência, conforme exemplifica a ementa em AGRESP 47/923/RS do Superior Tribunal de Justiça, corte competente para, em última leitura, interpretar a lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPRA E VENDA.

1. Uniformizada até o presente momento a jurisprudência nesta corte no sentido de que o pagamento do valor residual garantido (VRG), descaracteriza o *leasing* para contrato de compra e venda (BRASIL, 2003).

### OUTROS FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS À DESCARACTERIZAÇÃO

Observe-se que a descaracterização ora analisada não se relaciona com qualquer proibição ou limitação dos lucros da empresa arrendante.

De fato, é lícito a ela recuperar todos os custos advindos do financiamento e, ainda, obter lucro com a operação. Deve-se, contudo, exigir que este seja alcançado de conformidade com a lei.

Assim, a usual alegação de que a normatização do *leasing* não impede que o valor residual garantido seja cobrado antes do término do contrato – sendo vedada apenas que a opção de compra seja implementada anteriormente àquele evento – revela-se descabida, não só pelo que já se apresentou, mas também pelo disposto em portaria do órgão do Ministério da Justiça.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio de atos normativos regulamentares, elenca as cláusulas abusivas a que se refere o artigo 51 do CDC, dispondo o item 15 da Portaria 03/99 sobre a abusividade do pagamento antecipado do VRG:

15. Estabeçam em contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) a exigência do pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem. (BRASIL, 2003)

Considerando que o Estado tem por abusiva determinada conduta, não se pode defender sua licitude. Fosse assim, obviamente não se ocuparia em declarar tal abusividade. Reconhece-se o VRG como mecanismo contratual de garantia do arrendante, sendo o pagamento de tal parcela mera faculdade do arrendatário, no que se lhe afigura possível e lícito não optar pela compra do bem arrendado. Todavia, nesse caso, abrem-se apenas duas possibilidades: a renovação do contrato por valor inferior ao do primeiro período locativo ou a devolução da coisa locada. Em nenhuma delas, entretanto, haveria gravame financeiro para a empresa arrendante, não só pelo fato de já constar a provisão dessa natureza na planilha de custos do financiamento, como igualmente pela própria garantia do VRG.

Os que se mostram partidários da possibilidade do pagamento antecipado do VRG, sem que haja a descaracterização do pacto, acabam por desconsiderar a proteção conferida ao consumidor como hipossuficiente diante das empresas operadoras de *leasing*. Para ilustrar, com a devida vênia, cita-se trecho do voto vencido do ministro Carlos Alberto Menezes, relator do RESp n.º 163.838:

*LEASING. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPRA E VENDA. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ISS.*

1. A cobrança ao longo do contrato de *leasing* do Valor Residual Garantido (VRG) não transforma a operação em simples compra e venda, sendo certo que a opção de compra será realizada apenas no final do contrato, facultativamente, pelo arrendatário. Não havendo interesse pela compra, caberá ao arrendatário entrar em acerto com a instituição financeira quanto às parcelas antecipadas, atendendo-se às normas legais pertinentes e ao contrato. (BRASIL, 2000)

Ora, nestes tempos em que o direito objetivo reconheceu a inferioridade econômica e de negociação do consumidor perante o fornecedor do produto ou serviço, não cabe ao exaeta restringir a proteção consumerista e supor que o acordo firmado entre o fornecedor e consumidor seja plenamente adequado a este último.

Ademais, constata-se hodiernamente um caráter de contrato de adesão nos instrumentos de contratos de *leasing* em fase das cláusulas estanques e uniformes, previamente formuladas pelo arrendante. Essa situação condiciona o consumidor a contratar por contingências próprias da estrutura socioeconômica vigente. Ainda que se considere o caráter vinculante do princípio do *pacta sunt servanda*, este não deve de forma alguma impor-se sobre os princípios da ordem pública e da lei.

Ainda quanto às conseqüências do adiantamento do valor residual para a tipificação do contrato, o ensinamento de Antônio Carlos Efig (2000, p. 127) é incisivo:

Não importa a forma ou nome que se dê para amparar a cobrança antecipada de qualquer valor relativo à aquisição (opção de compra) dos bens arrendados – em todos os casos, estar-se-á desvirtuando o arrendamento mercantil e caracterizando a operação como simples compra e venda financiada.

Daí a impossibilidade de o adiantamento do VRG apresentar-se como mera garantia das obrigações contratuais assumidas, como caução, conforme pretendido por muitos.

## CONCLUSÕES

A mais recente orientação jurisprudencial tomada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, que entende a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) como não-desqualificadora do contrato de *leasing* para compra e venda à prestação, privilegiadora do regulamento e do princípio contratual do *pacta sunt servanda* sobre a legislação, disponente sobre o tratamento do *leasing* no ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se clara a sobreposição do referido princípio contratual sobre os artigos 11 e 16 da Lei 6.099/74, modificada pela 7.132/83, além de uma equivocada interpretação da Resolução 2.309/96 do BACEN, em face do disposto nos artigos 10 e 8º, I, "b", deste ato, do item 2 da Portaria 564/78 do Ministério da Fazenda e do item 15 da Portaria 03/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Tal entendimento reforça-se ainda mais quando se analisa a assertiva já unificada do STJ de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

Contudo, percebe-se ainda uma relativa indefinição do Superior Tribunal de Justiça em firmar uma posição definitiva sobre o tema, chegando ao ponto de revogar uma súmula recente. O fato talvez se justifique pela complexidade e aridez do instituto, que ainda divide boa parte da doutrina acerca de sua natureza jurídica e definição, implicando diversas outras cisões respeitantes aos aspectos a ele concernentes, como o discutido no presente trabalho, e relevando ainda a dicotomia gerada pelo quadro que valoriza o direito obrigacional ante a autonomia das partes em contratar e a supremacia da legislação materializada por diversos dispositivos presentes na legislação brasileira.

## ABSTRACT

The transformation of the lease contract in "buying contract with installments" and the consequences in the contracting of property. That controversy which divided the jurisprudence meant solved with the summary 263 published by the STJ (Superior Brazilian Court), according to which the residual value anticipation deprives the characteristics of the lease contract into buying contract. However a recent decision from that court took in 07/05/2003 compromise the summary understanding, show-

ing that the controversy still exists. The new STJ's understanding prioritize the *pacta sunt servanda* principle above the law.

KEY-WORDS: Leasing – Regulamentation. Leasing contract. Leasing residual values

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jorge Pereira. *Contratos de franquia e leasing*. São Paulo: Atlas, 2000.

BENJÓ, Celso. *Leasing: doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 1977, p. 54-58.

BRASIL. *Lei 6.099/74*. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de *leasing*. Disponível em :<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. *Portaria nº 03, de 19 de março de 1999*. Estabelece a exigência de pagamento antecipado da VRG. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDAGA 4681/MG*. Rel. Min. Carlos Alberto Martins Menezes. DJU de 30.06.2003. Disponível em: < <http://stj.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AGA 480154/RS*. Rel. Min. Carlos Alberto Martins Menezes. DJU de 30.06.2003. Disponível em: < <http://stj.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AGRESP n. 471923/RS*. Rel. Min. Carlos Alberto Martins Menezes. Disponível em: < <http://stj.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. n. 163838 de 2000*. Disponível em: < <http://stj.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 263*. O pagamento do valor residual garantido não descaracteriza o *leasing* para contrato de compra e venda. Disponível em:< <http://stj.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2003.

DELGADO, José Augusto. *Leasing: doutrina e jurisprudência*. Juruá, 1997.

EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor*. RT, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. *Leasing: arrendamento mercantil no direito brasileiro*. RT, 1996.